



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000675/99-01
Recurso nº. : 126.670
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.430

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000675/99-01
Acórdão nº : 106-12.430

Recurso nº : 126.670
Recorrente : JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1994, pretendendo receber restituição das verbas equivocadamente declaradas como tributáveis, por entender serem estas isentas, eis que auferidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A.

A DRF em Salvador indeferiu o pleito (fls. 06/10) asseverando que "*na espécie não se trata de indenização decorrente de demissão incentivada (...), mas sim de aposentadoria a que fazia jus*", pelo que, em face ao disposto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, não se faz possível a restituição, uma vez que as verbas percebidas não tem caráter de indenização pela perda involuntária do emprego.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 13), requerendo a reforma do julgado em face à declaração anexada às fls. 11.

A DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento do pedido (fls. 15/17) sob o fundamento que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, *caput* e inciso I, todos do CTN, bem como em razão do disposto no Ato Declaratório nº 96/99, decaiu o contribuinte do direito de pleitear restituição, já que o prazo extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No tocante ao mérito, asseverou que os rendimentos recebidos em razão de programa de incentivo a aposentadoria não estão albergados pelo favor fiscal de que trata a IN SRF nº 165/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000675/99-01
Acórdão nº : 106-12.430

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 18/35 em que alega, quanto ao mérito, que o seu desligamento por aposentadoria não descaracteriza a natureza indenizatória do incentivo recebido com este fito, não sendo possível condicionar a incidência do tributo a evento futuro, qual seja, aposentadoria. Afirma, outrossim, que a decisão recorrida encontra-se em descompasso com o disposto no Ato Declaratório SRF 95/99 e SRF 96/99, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve.

No tocante ao prazo decadencial, aduz ser este de 10 anos tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, consoante ementas reproduzidas.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly '4/1' and a cursive name.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000675/99-01
Acórdão nº : 106-12.430

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000675/99-01
Acórdão nº : 106-12.430

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES